



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2771750 - MS(2024/0393091-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADA : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO : IVY SIQUEIRA DE BARROS URA
AGRAVADO : LUIS FELIPE DE BARROS URA
AGRAVADO : CLAUDIO YUTAKA URA
ADVOGADOS : LUIZ EPELBAUM - MS006703B
FELIPE EPELBAUM - MS017166
MARCELO ANTONIO DE BARROS WANDERLEY NETO - MS017293
INTERES. : VIACAO MOTTA LIMITADA

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRANSPORTE COLETIVO. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO E CUMULAÇÃO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao reexame do conjunto fático-probatório e à revisão do quantum de danos morais e estéticos, pela Súmula n. 83 do STJ quanto à cumulação de danos morais e estéticos, e pelo prejuízo da análise da alínea c.
2. A controvérsia decorre de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos ajuizada por passageira vítima de grave acidente em transporte coletivo rodoviário.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a transportadora ao pagamento de danos materiais, morais e estéticos à vítima e ao ressarcimento de danos materiais e lucros cessantes ao marido, com fixação de honorários.
4. A Corte de origem reformou parcialmente para reduzir os valores dos danos morais e estéticos, manteve os danos materiais e lucros cessantes e fixou dano

moral reflexo ao marido e ao filho. Os embargos de declaração foram acolhidos em parte para fixar os juros de mora dos danos materiais ocorridos no curso da ação desde cada desembolso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se os valores fixados para danos morais e estéticos são exorbitantes e devem ser reduzidos com fundamento no art. 944 do CC; (ii) saber se é indevida a cumulação das indenizações por dano moral e dano estético por decorrerem do mesmo fato; e (iii) saber se foi demonstrada a divergência jurisprudencial mediante cotejo analítico adequado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A redução do *quantum* indenizatório por danos morais e estéticos demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via especial, aplicando-se a Súmula n. 7 do STJ.

7. A cumulação de dano moral e dano estético é admitida, pois se trata de espécies autônomas, e o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

8. A alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada por ausência de cotejo analítico e fica prejudicada diante dos óbices aplicados à alínea *a*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar a pretensão de revisão do quantum indenizatório de danos morais e estéticos. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ, por estar o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de cumulação de danos morais e estéticos. 3. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada por ausência de cotejo analítico e fica prejudicada pela incidência dos óbices da alínea *a*.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CC, art. 944, parágrafo único; CPC, arts. 85, § 11 e § 2.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 387.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2771750 - MS(2024/0393091-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**
ADVOGADA : **MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748**
AGRAVADO : **IVY SIQUEIRA DE BARROS URA**
AGRAVADO : **LUIS FELIPE DE BARROS URA**
AGRAVADO : **CLAUDIO YUTAKA URA**
ADVOGADOS : **LUIZ EPELBAUM - MS006703B**
 FELIPE EPELBAUM - MS017166
 MARCELO ANTONIO DE BARROS WANDERLEY NETO - MS017293
INTERES. : **VIACAO MOTTA LIMITADA**

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRANSPORTE COLETIVO. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO E CUMULAÇÃO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao reexame do conjunto fático-probatório e à revisão do quantum de danos morais e estéticos, pela Súmula n. 83 do STJ quanto à cumulação de danos morais e estéticos, e pelo prejuízo da análise da alínea c.
2. A controvérsia decorre de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos ajuizada por passageira vítima de grave acidente em transporte coletivo rodoviário.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a transportadora ao pagamento de danos materiais, morais e estéticos à vítima e ao ressarcimento de danos materiais e lucros cessantes ao marido, com fixação de honorários.

4. A Corte de origem reformou parcialmente para reduzir os valores dos danos morais e estéticos, manteve os danos materiais e lucros cessantes e fixou dano moral reflexo ao marido e ao filho. Os embargos de declaração foram acolhidos em parte para fixar os juros de mora dos danos materiais ocorridos no curso da ação desde cada desembolso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se os valores fixados para danos morais e estéticos são exorbitantes e devem ser reduzidos com fundamento no art. 944 do CC; (ii) saber se é indevida a cumulação das indenizações por dano moral e dano estético por decorrerem do mesmo fato; e (iii) saber se foi demonstrada a divergência jurisprudencial mediante cotejo analítico adequado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A redução do *quantum* indenizatório por danos morais e estéticos demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via especial, aplicando-se a Súmula n. 7 do STJ.

7. A cumulação de dano moral e dano estético é admitida, pois se trata de espécies autônomas, e o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

8. A alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada por ausência de cotejo analítico e fica prejudicada diante dos óbices aplicados à alínea *a*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar a pretensão de revisão do quantum indenizatório de danos morais e estéticos. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ, por estar o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de cumulação de danos morais e estéticos. 3. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada por ausência de cotejo analítico e fica prejudicada pela incidência dos óbices da alínea *a*.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CC, art. 944, parágrafo único; CPC, arts. 85, § 11 e § 2.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 387.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VIAÇÃO MOTTA LTDA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pelos óbices da Súmula n. 7 do STJ, quanto ao reexame do conjunto fático-probatório e à revisão do *quantum* indenizatório de danos morais e estéticos, da Súmula n. 83 do STJ, por

estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de cumulação de danos morais e estéticos, e pelo prejuízo da análise da divergência jurisprudencial (alínea *c*), ante a incidência dos mencionados óbices da alínea *a* (fls. 1999-2010).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em apelação cível nos autos de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos.

O julgado foi assim ementado (fls. 1736-1738):

APELAÇÃO CÍVEL DAS REQUERIDAS (CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE COLETIVO E SEGURADORA) – REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO – NÃO COMPROVADA - PASSAGEIRA COM SEQUELAS GRAVES – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO – DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO EM FAVOR DA CONSUMIDORA – CABIMENTO – REDUÇÃO DOS VALORES DO DANO MORAL E DANO ESTÉTICO - DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES EM FAVOR DO COAUTOR, MARIDO DA VÍTIMA – POSSIBILIDADE – DANO MATERIAL COMPROVADO – DEDUÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT AO MONTANTE DA INDENIZAÇÃO FIXADA – AUSÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO – RECURSO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Em se tratando de transporte coletivo rodoviário (concessionária de serviço público) a responsabilidade da transportadora é objetiva, com base no art. 37, § 6º, CF, art. 14, CDC e art. 734, Código Civil, ou seja, independe do elemento culpa, bastando a prova do dano e o nexo de causalidade. A concessionária deixa de ser responsável somente quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (§ 3º, do art. 14, CDC c/c art. 734, parte final, do Código Civil), situação não demonstrada pelas rés. 2. Sopesadas as particularidades, tem-se que o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) se constitui em “quantum” adequado para compensar os efeitos do prejuízo moral sofrido, bem como de inibir que a requerida torne-se reincidente, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a média que esta Câmara Cível arbitra em casos semelhantes. 3. No que tange aos danos estéticos fixados em R\$ 200.000,00, ainda que a autora tenha permanecido com várias sequelas advindas do acidente, tem-se que a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) é suficiente para confortá-la, lembrando que ainda se encontra em tratamento tanto é que foi deferido

o pedido de indenização pelas verbas despendidas no curso do processo, a exemplo de cirurgias, tratamentos e compras de prótese de braço e olho, o que, por certo irá amenizar os danos estéticos. 4. Comprovado que o autor pediu licença do trabalho, sem remuneração, para acompanhar a sua esposa acidentada, deve receber o montante proporcional ao que deixou de ganhar, haja vista que guarda relação com o acidente exposto na inicial, devendo ser mantida a sentença nesse ponto, cabendo frisar que a responsabilidade da seguradora é solidária pelos danos atribuídos à empresa de transporte (segurada) e não subsidiária. 5. Comprovado o dano emergente, deve ser mantida a sentença que determinou o reembolso da quantia despendida pela autora, para fazer frente ao tratamento necessário sem contrapartida do Sistema Único de Saúde. 6. Não há informação sobre o pagamento de indenização do seguro obrigatório dpvat em favor da autora (embora essa prova pudesse ser facilmente produzida com um simples pedido de expedição de ofício ao juízo da causa), razão pela qual não deve ser acolhido o pedido de dedução do seguro obrigatório na indenização fixada na sentença.

APELAÇÃO CÍVEL DOS AUTORES – PEDIDO DE RESSARCIMENTO DAS DESPESAS COM O TRATAMENTO DA VÍTIMA, APURADAS NO DECORRER DA DEMANDA – CABIMENTO – DESPESAS A SEREM DEMONSTRADAS EM LIQUIDAÇÃO – DANO EMERGENTE EM FAVOR DO FILHO DA VÍTIMA - GASTOS EFETUADOS COM PASSAGENS AÉREAS PARA VISITAÇÃO DA MÃE – DESCABIMENTO – VISITAÇÃO QUE SE MOSTRAVA DESNECESSÁRIA – DANO MORAL REFLEXO OU POR RICOCHETE EM FAVOR DO MARIDO E FILHO DA VÍTIMA – CABIMENTO – COMPROVADO O DANO INDIRETO, DECORRENTE DO AFETO E DA UNIDADE FAMILIAR – RECURSO DOS AUTORES CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os autores têm direito de receber as verbas despendidas durante o curso da ação (para o tratamento de saúde da autora) e que guardam pertinência com o acidente de trânsito noticiado, devendo tais verbas serem apuradas em liquidação, pelo procedimento comum (art. 509, II, CPC). 2. Mantém-se a sentença que não acolheu o pleito de dano material (dano emergente) vindicado pelo filho da vítima, porquanto as viagens mencionadas tratavam, em tese, de visitas à genitora, que não se faziam necessárias ou imprescindíveis, já que o marido disponibilizou todo seu tempo para acompanhar a esposa acidentada, tanto que pediu licença de seu trabalho. Ademais, a imprevisibilidade do número de visitas e a existência de outros meios de conexão entre filho e mãe colocam a pretensão fora do desdobramento do acidente, como observado pelo juízo singular. 3. O dano moral reflexo ou por ricochete refere-se ao direito de indenização de pessoas intimamente ligadas à vítima direta de ato ilícito, que tiveram seus direitos fundamentais atingidos, de forma indireta, pelo evento danoso. Trata-se de indenização autônoma em relação ao dano sofrido pela vítima direta. Demonstrada a relação de afeto e proximidade dos familiares, os coautores devem ser compensados por danos morais na ordem de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um, corrigido pelo IGPM/FGV a partir da publicação do acórdão

(súmula 362, STJ), com incidência de juros de 1% ao mês, a partir da citação, por se tratar de relação contratual (contrato de transporte), nos termos do art. 405, Código Civil.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1951):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL — PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO - AFASTADA - VALOR DAS INDENIZAÇÕES E DANOS MATERIAIS AO FILHO DA AUTORA — APENAS REDISCUSSÃO DA MATERIA DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA NA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS OCORRIDOS NO CURSO DA AÇÃO — OMISSÃO VERIFICADA E SANADA — FIXAÇÃO DESDE CADA DESEMBOLSO - EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS EM PARTE.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 944 do Código Civil, tendo em vista que os valores fixados para compensação dos danos morais e estéticos foram exorbitantes, em descompasso com proporcionalidade e razoabilidade. Além disso, argumentou que é indevida a cumulação de danos morais e estéticos quando ambos decorreram do mesmo fato e não possuem causas autônomas, configurando *bis in idem*.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que é lícita a cumulação das indenizações por dano moral e dano estético em hipóteses como a dos autos, divergiu do entendimento dos julgados colacionados na peça recursal (fls. 1966-1969).

Requer o provimento do recurso para que se reduzam os valores de danos morais e estéticos e se afaste a cumulação dessas indenizações.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia tem origem em ação indenizatória ajuizada por passageira que sofreu grave acidente durante viagem em transporte coletivo rodoviário, ocasião em que o ônibus da empresa recorrente perdeu o controle e

capotou, ocasionando lesões de extrema gravidade à vítima, dentre as quais amputação de membro superior, perda total da visão de um olho, além de cicatrizes e outras sequelas permanentes.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a empresa transportadora ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos à vítima do acidente, bem como ao ressarcimento de danos materiais e lucros cessantes ao seu marido, fixando, ainda, honorários advocatícios sobre o valor da condenação.

Interpostas apelações, o Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença para reduzir os valores arbitrados a título de danos morais e estéticos. Manteve, por outro lado, a condenação por danos materiais e lucros cessantes e fixou indenização por dano moral reflexo em favor do marido e do filho da vítima.

No recurso especial, a recorrente sustenta violação ao art. 944 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial. Argumenta, em síntese, que as indenizações fixadas a título de danos morais e estéticos seriam desproporcionais à extensão do dano, devendo ser reduzidas com fundamento no parágrafo único do art. 944 do Código Civil. Sustenta, ainda, que seria indevida a cumulação das indenizações por dano moral e dano estético, por decorrerem do mesmo fato.

No tocante à alegada violação ao art. 944 do Código Civil, observa-se que o Tribunal de origem examinou detidamente as circunstâncias do caso concreto e concluiu que os valores arbitrados a título de danos morais e danos estéticos mostram-se adequados às peculiaridades da causa.

O acórdão recorrido destacou a gravidade das sequelas permanentes sofridas pela vítima, dentre as quais amputação de membro superior, perda da visão de um olho, cicatrizes extensas e comprometimento ósseo craniano, circunstâncias que evidenciam a elevada extensão do dano suportado.

Nesse contexto, a Corte local assentou que as indenizações fixadas atendem aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sendo aptas a compensar o sofrimento experimentado pela vítima e, ao mesmo tempo, a cumprir a função pedagógica da responsabilidade civil.

Verifica-se, portanto, que a conclusão adotada pelo Tribunal de origem decorreu da análise das circunstâncias fáticas e probatórias constantes dos autos, especialmente da gravidade das lesões sofridas, da extensão do dano e da finalidade compensatória e preventiva da indenização.

Assim, eventual modificação do entendimento firmado pelo acórdão recorrido, com a redução do quantum indenizatório, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório do processo e das circunstâncias concretas que envolveram o evento danoso, providência que se mostra inviável na via do recurso especial, em razão do óbice previsto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Também não procede a alegação de que seria indevida a cumulação das indenizações por dano moral e dano estético. O acórdão recorrido reconheceu expressamente a autonomia entre as duas modalidades de dano, destacando que as graves sequelas permanentes sofridas pela vítima — especialmente a amputação de membro e a perda da visão — configuram dano estético autônomo, distinto do sofrimento psicológico inerente ao dano moral.

Tal entendimento está em plena consonância com a orientação consolidada desta Corte Superior, segundo a qual é lícita a cumulação das indenizações de dano moral e dano estético, conforme enunciado da Súmula 387 do STJ. Desse modo, ao admitir a cumulação das duas espécies indenizatórias, o acórdão recorrido decidiu em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo, no ponto, o óbice da Súmula 83 do STJ.

No que se refere à alegada divergência jurisprudencial, cumpre observar que a pretensão recursal não reúne condições de admissibilidade. A recorrente não demonstrou de forma adequada a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, limitando-se à transcrição de precedentes, sem realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados confrontados, providência indispensável para a demonstração do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.771.750 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0393091-8

Número de Origem:

08426867320148120001

0842686732014812000150004

8426867320148120001

842686732014812000150004

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO - EM
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADA : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

AGRAVADO : IVY SIQUEIRA DE BARROS URA

AGRAVADO : LUIS FELIPE DE BARROS URA

AGRAVADO : CLAUDIO YUTAKA URA

ADVOGADOS : LUIZ EPELBAUM - MS006703B

FELIPE EPELBAUM - MS017166

MARCELO ANTONIO DE BARROS WANDERLEY NETO -
MS017293

INTERES. : VIACAO MOTTA LIMITADA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026